

## HERANÇA JACENTE: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

### LAID INHERITANCE: CHALLENGES AND LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES

### HERENCIA ESTABLECIDA: DESAFÍOS Y CONSECUENCIAS JURÍDICAS Y SOCIALES

Vildací Sousa da Costa Lemos<sup>1</sup>  
Cezar Henrique Ferreira Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Situação singular, a herança jacente se refere a uma situação legal em que uma pessoa falece sem deixar um testamento ou herdeiros diretos conhecidos. Nesse caso, seus bens ficam em um estado de “jacência”, o que significa que eles não têm um proprietário claro. Por conta disso, muito se discute de que forma se dá os efeitos da partilha de bens, bem como a caracterização dos herdeiros, uma vez que eles não estão identificados ou não indicam interesse. Frente ao contexto apresentado, o presente estudo teve o objetivo de identificar os principais desafios e consequências jurídicas e sociais da herança jacente. Buscou-se analisar os processos jurídicos do Direito Sucessório, apresentar as condicionantes para configurar um herdeiro e posteriormente observar a caracterização dos herdeiros jacentes. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, ficou evidenciado que a herança jacente possui natureza de bem imóvel, mesmo que se caracterize como uma universalidade de bens; é temporal, ou seja, possui data para iniciar e terminar; tendo instituído a declaração da vacância, os bens ficam sob responsabilidade do Município, Distrito Federal ou União. A sua integração, contudo, só ocorrerá após o prazo de 5 anos do início do processo sucessório.

202

**Palavras-chave:** Herança. Jacente. Vacante. Desafios. Consequências jurídicas.

**ABSTRACT:** Unique situation, Inheritance refers to a legal situation in which a person dies without leaving a will or known direct heirs. In this case, your assets are in a “jacency” state, meaning they do not have a clear owner. Because of this, there is much debate about how the effects of the sharing of assets occur, as well as the characterization of the heirs, since they are not identified or do not indicate interest. Given the context presented, the present study aimed to identify the main challenges and legal and social consequences of the existing inheritance. We sought to analyze the legal processes of Succession Law, present the conditions for configuring an heir and subsequently observe the characterization of the existing heirs. In the methodological field, a bibliographical review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, jurisprudence and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. The results showed that the existing inheritance has the nature of real estate, even if it is characterized as a universality of assets; it is temporal, that is, it has a start and end date; Having instituted the declaration of vacancy, the assets are under the responsibility of the Municipality, Federal District or Union. Their integration, however, will only occur after a period of 5 years from the beginning of the succession process.

**Keywords:** Heritage. Jacente. Vacant. Challenges. Legal consequences.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Mestrando em Direito pela Universidade Must University; Pós-graduado em Direito Público, pela Faculdade Futura; Direito Processual Civil e Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná.

**RESUMEN:** Situación única, la Herencia se refiere a una situación jurídica en la que una persona fallece sin dejar testamento ni herederos directos conocidos. En este caso, sus activos se encuentran en un estado de “jacencia”, lo que significa que no tienen un propietario claro. Debido a esto, existe mucho debate sobre cómo se producen los efectos de la repartición de bienes, así como la caracterización de los herederos, ya que no están identificados o no indican interés. Dado el contexto presentado, el presente estudio tuvo como objetivo identificar los principales desafíos y consecuencias jurídicas y sociales de la herencia existente. Se buscó analizar los procesos jurídicos del Derecho Sucesorio, presentar las condiciones para la configuración de un heredero y posteriormente observar la caracterización de los herederos existentes. En el ámbito metodológico se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. Los resultados demostraron que la herencia existente tiene carácter de inmueble, aunque se caracterice por ser una universalidad de bienes; es temporal, es decir, tiene fecha de inicio y de fin; Instituida la declaratoria de vacancia, los bienes quedan bajo responsabilidad del Municipio, Distrito Federal o Unión, sin embargo, su integración sólo se producirá después de un plazo de cinco años desde el inicio del proceso sucesorio.

**Palabras clave:** Herencia. Jacente. Vacante. Desafíos. Consecuencias legales.

## 1. INTRODUÇÃO

A herança jacente se refere a uma situação legal em que uma pessoa falece sem deixar um testamento ou herdeiros diretos conhecidos. Nesse caso, seus bens ficam em um estado de “jacência”, o que significa que eles não têm um proprietário claro. Em vez disso, eles se tornam propriedade do Estado ou da jurisdição local, que fica responsável por gerenciar esses ativos até que herdeiros legítimos sejam identificados ou uma decisão legal seja tomada em relação à herança (PELUSO, 2018). 203

Assim, havendo notícia de alguém que tenha falecido sem deixar testamento ou herdeiros conhecidos, o procedimento de arrecadação dos bens se iniciará. O princípio da função social da propriedade justifica essa imediata intervenção do Estado-Juiz com a finalidade de impedir que os bens se percam no tempo por falta de quem os administre e lhes deem a devida destinação (DIAS, 2019).

É nesse contexto que se adentra a discussão central desse estudo. No caso em destaque, discorre-se a respeito da herança jacente, que como definido acima, é uma ‘herança’ que não possui herdeiros identificados ou, ainda que identificados, não demonstram interesse no patrimônio deixado pelo falecido. No regimento jurídico pátrio, ele se encontra Capítulo VI do Código Civil, mais especificamente em seus arts. 1.819 a 1.823 (BRASIL, 2002). O Código de Processo Civil estabelece o seu procedimento nos arts. 738 a 743 (BRASIL, 2015).

O processo de determinar os herdeiros de uma herança jacente geralmente envolve a busca por parentes próximos ou outros beneficiários legítimos do falecido. Isso pode ser feito por meio de pesquisas genealógicas, anúncios públicos, consultas a registros de nascimento, casamento e óbito, entre outros métodos. Uma vez que os herdeiros são identificados, a herança é distribuída de acordo com as leis de sucessão e as diretrizes legais relevantes (RIBEIRO, 2022).

Por essa razão, muito se discute o caminho prático para que o processo de herança jacente seja resolvido mais rapidamente e de modo a não deixar dúvidas ou situações em aberto. Discutir essa questão, se torna então, necessária e urgente para o Direito e seus operadores e para a sociedade.

Analisar as consequências da herança jacente é de fundamental relevância, uma vez que, a medida que o tempo passa, os bens da herança jacente podem perder valor devido a depreciação, custos de manutenção e outros fatores, o que pode impactar negativamente os herdeiros quando a herança é finalmente distribuída.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: quais os principais desafios e consequências jurídicas e sociais da herança jacente no Direito brasileiro? Frente ao exposto, esse estudo teve o objetivo de identificar os principais desafios e consequências jurídicas e sociais da herança jacente.

204

A presente pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer dos meses de março e abril de 2024. Os descritores foram: Herança Jacente. Vacante. Desafios. Consequências jurídicas.

## 2. HERANÇA JACENTE: ASPECTOS GERAIS

Antes de se adentrar na discussão central desse estudo, é preciso conceituar o que seja a herança jacente. A atribuição da titularidade das suas relações jurídicas a um novo sujeito, fruto do falecimento do de cujus (e que, então, lhe sucede) pode acontecer em poucos dias, conquanto haja colaboração entre todos os sucessíveis; mas, caso isso não suceda podem decorrer vários anos ou, até décadas até que se encontre a solução de todo este problema sucessório. A esta situação dá-se o nome de herança jacente, cujo início coincide com a abertura da sucessão, isto é, com a morte de um sujeito, e o termo com a aceitação ou repúdio da herança (FERREIRA, 2020).

A herança refere-se aos bens materiais e imateriais que uma pessoa deixa após sua morte. Esses bens podem incluir propriedades, dinheiro, investimentos, veículos, joias, obras de arte,

entre outros ativos tangíveis e intangíveis. O conjunto desses bens é chamado de patrimônio (DIAS, 2019).

Caso se tenha herdeiros conhecidos, denomina-se de espólio. Caso contrário, ausente os herdeiros, não tendo nenhum testamento ou não se ter nenhum interesse no patrimônio, a herança é jacente (DIAS, 2019).

Num contexto geral, a herança jacente refere-se a uma situação na qual uma pessoa falece e seus bens não têm herdeiros imediatos ou identificáveis, seja por falta de testamento, por falta de conhecimento dos herdeiros legais ou por outras circunstâncias que impeçam a transferência dos bens do falecido para seus herdeiros. Em resumo, uma herança jacente é uma herança sem beneficiários claros ou diretos no momento do falecimento (PELUSO, 2018).

Em outro conceito, tem-se:

A herança jacente refere-se a uma situação na qual uma pessoa falece sem deixar testamento válido ou sem herdeiros conhecidos. Em outras palavras, não há nenhuma pessoa claramente identificada para herdar os bens do falecido. Nesses casos, os bens da pessoa falecida são considerados "jacentes", ou seja, estão sem um dono legalmente reconhecido. Isso pode acontecer por diversos motivos, como a falta de parentes próximos, a ausência de um testamento válido ou o desconhecimento dos herdeiros (RIBEIRO, 2022, p. 12).

Gonçalves (2020) explica que a herança jacente é um termo legal que se refere a uma situação na qual uma pessoa falece sem deixar um testamento válido ou sem herdeiros aparentes. Em outras palavras, é quando não há ninguém imediatamente identificável para herdar os bens de uma pessoa falecida.

Essa situação encontra tratamento normativo no texto do Código Civil Brasileiro de 2002 e na questão procedimental no Código de Processo Civil de 2015. No texto civilista, tem-se em seu art. 1.819:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

(BRASIL, 2002)

Com base nos conceitos apresentados, as hipóteses para ser considerada jacente são:

**Falecimento sem herdeiros conhecidos:** Quando alguém morre sem deixar parentes próximos ou sem que os parentes sejam facilmente identificados.

**Falecimento sem testamento:** Se uma pessoa morre sem deixar um testamento válido ou sem nomear herdeiros específicos, pode resultar em uma herança jacente.

**Renúncia dos herdeiros:** Se os herdeiros legítimos renunciaram à herança, os bens podem ser considerados jacentes até que uma solução alternativa seja encontrada.

**Incapacidade de localizar os herdeiros:** Às vezes, os herdeiros podem ser desconhecidos ou difíceis de localizar, especialmente em casos de famílias distantes ou pouco documentadas.

**Falecimento sem herdeiros legais:** Em casos extremos, uma pessoa pode falecer sem herdeiros legais conhecidos, o que pode resultar na herança sendo considerada jacente.

(GONÇALVES, 2020, p. 30)

Com isso, Lôbo (2022) explica que no Brasil, o pedido de declaração da herança jacente é geralmente criado pela Fazenda Pública, Ministério Público e/ou interessado por meio de advogado, instruído com a certidão de óbito.

O juiz, por intermédio de decisão simples, declarará a herança jacente, diante do não comparecimento de herdeiros, nomeará curador, que ficará encarregado de tomar conta dos bens do de cujus, o qual irá fazer a arrecadação de todos os bens, e irá administrá-los, cuidá-los e guardá-los (CARVALHO, 2019).

Portanto, a legislação brasileira afirma que, na ausência de um herdeiro certo e determinado, ou seja, não se conhecendo sua existência ou mesmo ainda, se existe, mas este acaba por renunciar o recebimento da herança, declara-se a herança jacente (LÔBO, 2022).

Importante destacar, que a herança jacente se difere da herança vacante. Como já mencionado, a herança jacente se refere a uma herança em que não há herdeiros conhecidos ou identificáveis no momento da morte da pessoa, onde se nenhum herdeiro for encontrado ou reivindicar a herança dentro de um determinado período de tempo, os bens podem ser transferidos para o governo ou para uma instituição de caridade designada (TARTUCE, 2020).

Já a herança vacante se refere a uma herança em que os herdeiros legítimos são conhecidos, mas optam por renunciar aos seus direitos sobre os bens. Isso pode ocorrer por várias razões, como os herdeiros não quererem arcar com dívidas associadas à herança, não estarem interessados nos bens ou preferirem que os bens sejam transferidos para outras pessoas ou instituições. Quando os herdeiros renunciam à herança, os bens são considerados “vacantes” e podem ser distribuídos de acordo com as leis de sucessão ou disposições legais específicas (TARTUCE, 2020).

Nesse caso, os bens do falecido podem ser transferidos para o domínio público ou para o Estado ou jurisdição relevante, que passa a ser o proprietário dos ativos. O Estado, por meio de um órgão designado, muitas vezes fica encarregado de administrar os bens da herança vacante (TARTUCE, 2020).

Queiroz (2020) cita que enquanto a herança jacente se refere à ausência de herdeiros conhecidos, a herança vacante envolve herdeiros que são conhecidos, mas decidem não reivindicar ou renunciar aos seus direitos sobre a herança. De todo modo, o processo de identificação de herdeiros, a administração dos ativos e a distribuição podem ser demorados e custosos.

### 3. OS DESAFIOS DA HERANÇA JACENTE E SEUS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

A gestão da herança jacente pode apresentar uma série de desafios, tanto para as autoridades responsáveis quanto para os potenciais herdeiros. Bonizzi (2023) cita inicialmente que um dos maiores desafios é a identificação de herdeiros. Em alguns casos, pode ser difícil localizar parentes distantes ou pessoas que tenham direito à herança, especialmente se o falecido não deixou um testamento ou se a família é grande e dispersa.

Silva (2020) por sua vez acredita que as disputas entre os herdeiros seja um obstáculo para a finalização do processo de herança. Nesse caso, quando várias pessoas reivindicam a herança, podem surgir disputas legais sobre quem tem direito a quais bens. Isso pode levar a litígios prolongados e custosos.

Soma-se a isso, o fato de que alguns bens da herança podem ser desconhecidos ou não reclamados, o que pode dificultar a distribuição adequada dos ativos. Isso pode incluir propriedades não registradas, contas bancárias esquecidas ou ativos financeiros não declarados (BOAVENTURA, 2023).

Além disso, tem-se os custos. A gestão da herança jacente pode envolver custos administrativos significativos, incluindo taxas legais, custos de inventário de bens e despesas associadas à venda ou manutenção de propriedades. E por fim, há os prazos legais, onde caso os herdeiros não forem identificados ou não reclamarem a herança dentro desses prazos, os bens podem ser transferidos para o governo ou para outras instituições de caridade, tornando mais difícil para os herdeiros potenciais recuperarem seus direitos (BOAVENTURA, 2023).

Em geral, como aponta Madaleno (2020), lidar com uma herança jacente requer um cuidadoso processo de investigação, administração e distribuição dos bens envolvidos, além de uma compreensão clara das leis e regulamentos locais relacionados à herança e sucessão.

Uma vez apresentado os principais desafios da herança jacente, importante destacar os seus principais pontos processuais e sua adequação jurisprudencial. Primeiramente, é importante

destacar que a herança jacente é temporal. Nesse sentido, ela possui um período onde se tem o seu início e seu fim. Caso seja constituído as possibilidades de hipóteses da declaração como jacente, o Magistrado determina arrecadados os bens, e posteriormente nomeia um curador (RIZZARDO, 2019).

Após o falecimento de uma pessoa, é necessário abrir um processo de inventário para administrar os bens deixados pelo falecido. Se não houver herdeiros conhecidos ou se estes renunciarem à herança, os bens serão considerados jacentes. Posterior a abertura do inventário, é publicado um edital em jornais de grande circulação e no Diário Oficial, informando sobre o falecimento e a abertura do inventário. Esse edital serve para dar publicidade ao processo e permite que possíveis herdeiros se manifestem. Nestes editais há a identificação dos herdeiros, conforme assenta os arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil (RIZZARDO, 2019).

Cumprir destacar a data do primeiro edital. Rizzardo (2019) explica que esse edital é de suma importância, uma vez que ele define a contagem de tempo regressiva de 1 (um) ano. Assim, após esse período, caso apareça algum herdeiro, a herança perde a característica jacente.

Se nenhum herdeiro é encontrado ou se todos renunciam à herança, o juiz responsável pelo inventário pode nomear um curador ou administrador para gerir os bens da herança temporariamente. Esse curador pode ser uma pessoa física ou uma instituição, como um banco (DIAS, 2019).

Se, após esgotados todos os esforços para encontrar herdeiros, ainda não houver sucessores legítimos, os bens da herança podem ser transferidos para o Município ou Estado. Geralmente, isso ocorre após um período de tempo determinado por lei, durante o qual são realizadas tentativas de localizar herdeiros (DIAS, 2019).

#### 4. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira tem-se julgado casos onde não há herdeiros encontrados. Nesse sentido, a depender do caso, as decisões judiciais tem sido diversas. Buscando trazer julgados com essa temática, esse tópico busca abordar os posicionamentos dos Tribunais diante de casos de herança jacente.

A princípio, como base essencial desse tipo de herança, apresenta-se a seguinte jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OBJETO. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA JACENTE. IMÓVEL URBANO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA.

PRESSUPOSTOS: POSSE COM ANIMUS DOMINI, CONTÍNUA E SEM OPOSIÇÃO PELO PRAZO FIXADO. BEM USUCAPÍVEL. POSSE. ORIGEM. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FALECIMENTO DA PROPRIETÁRIA. **INSUBSISTÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS OU TESTAMENTÁRIOS. HERANÇA JACENTE.** SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA. RESOLUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. 1. [...] 5. **Não acudindo, nos autos do processo de herança jacente, herdeiros necessários ou testamentários aptos a adquirir a herança, ou tendo-a rejeitado todos, decorrido o prazo de cinco anos, consoante o artigo 1.822 do Código Civil, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal, excluindo-se ainda da sucessão os colaterais (parágrafo único), donde emerge que, conforme entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado declaração de vacância, aludidos bens integrarão de forma resolúvel o patrimônio estatal, ostentando a natureza de bens públicos, sendo insusceptíveis, destarte, de serem usucapidos (AgRg no Ag 1212745/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). 6. [...]. (07132504320178070018 - (0713250-43.2017.8.07.0018 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 1ª Turma Cível. Relator: TEÓFILO CAETANO. Data de Julgamento: 19/05/2021. Publicado no DJE: 02/06/2021). (grifos nossos).**

No caso acima, o Magistrado enfatizou que decorrido o prazo de cinco anos, consoante o artigo 1.822 do Código Civil, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Um ponto muito discutido nesse contexto é em relação à herança jacente e os credores. Quando uma herança fica jacente, ou seja, não há herdeiros identificados ou reivindicações legítimas sobre os bens do falecido, os credores também podem enfrentar desafios.

Nader (2019) aponta que assim como acontece com os herdeiros, pode ser difícil identificar os credores de uma herança jacente, especialmente se o falecido não deixou registros claros de suas dívidas.

No contexto apresentado, apresenta-se a seguinte explicação:

A herança reconhecida como jacente fica sob a administração de um curador para evitar que se percam. O fato de não existir herdeiros para recebê-la em um primeiro momento não quer dizer que não possa ser utilizada para pagamento dos credores. Não é justo fazê-los aguardar a localização de herdeiros. Por isso, uma vez reconhecido pelo juiz o direito do crédito, serão usados os bens que compõe a herança para realização do pagamento do valor do crédito. O direito ao crédito será reconhecido através de petição de habilitação de crédito na sucessão aberta (VENOSA, 2021, p. 33).

Conforme artigo 1.821 do Código Civil, o processo de herança terá o acompanhamento do curador, que deverá prestar contas ao final. A respeito dos valores, eles são limitados ao valor da herança (BRASIL, 2002).

A respeito disso, traz-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE. LEVANTAMENTO CAUTELAR DO CRÉDITO ANTES DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL.** PERIGO NA DEMORA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão do objeto da ação antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, equivalente à antecipação de tutela, tratando-se de medida excepcional e sujeita ao crivo da probabilidade do direito (*fumus boni iuri*) e do perigo na demora (*periculum in mora*). 2. **Incabível o levantamento, ainda que parcial, do crédito do agravante antes da alienação do bem imóvel constante em herança jacente.** Não há demonstração de perigo na demora, tampouco razão para privilegiar o crédito do recorrente sobre as verbas devidas ao curador nomeado. 3. Os honorários advocatícios somente são devidos quando a lide alcança o término, o que não é o caso dos autos, visto que o agravo de instrumento discute apenas questões incidentes. Em idêntico sentido, a majoração conforme o § II do artigo 85 do CPC exige que a decisão recorrida tenha fixado verbas à parte vencida, o que não ocorreu na hipótese. 4. Recurso conhecido e desprovido. (07177235320228070000 - (0717723-53.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 4º Turma Cível. Relatora: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA. Data de Julgamento: 29/09/2022. Publicado no DJE: 14/10/2022). (grifo meu)

Com base no julgado acima, até a liquidação do patrimônio – isto é, até a conclusão da venda do imóvel – levantamentos parciais não serão deferidos. O agravante solicitou o adiantamento do crédito por considerar a medida razoável e proporcional, devido à demora da conclusão do processo. No entanto, a relatora entendeu que o direito do agravante foi reconhecido pelo juízo a quo, que o habilitou como credor para a ação de herança jacente, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado. Não obstante, não há demonstração de perigo na demora, tampouco razão para privilegiar o crédito do recorrente sobre as verbas devidas ao curador nomeado. O agravante não indicou prejuízo em aguardar o deslinde da causa, demonstrando tão somente insatisfação com o processamento do feito (NADER, 2019) 210

É certo que o princípio da celeridade, corolário do axioma da eficiência, deve ser observado. Entretanto, não pode ser invocado para prejudicar a parte reversa, no caso o curador da herança jacente, que teve de tomar providências custosas e complexas para a regularização da escritura e para a quitação dos impostos referentes ao imóvel. Consultando os autos originais, verifica-se que o bem foi avaliado, a proposta de corretagem foi homologada e o procedimento de alienação encontra-se em estágio avançado. Nesse contexto, o adiantamento de valores, além de não atender aos requisitos da cautelar, seria contraproducente ao desfecho da ação e da satisfação dos direitos de todos os credores habilitados (NADER, 2019).

Insta salientar que a herança jacente é uma sucessão aberta, uma vez que nesse caso não há a existência de um testamento e nem de herdeiros notoriamente conhecidos, ou que sejam, mas que não demonstram interesse na herança (DIAS, 2019).

Pereira (2018) acentua que a herança jacente possui o objetivo de abranger um cenário de uma herança estabelecida, mas que não possui um destinatário específico. O autor cita o art. 738 do Código de Processo Civil que afirma que nas situações onde há a configuração de herança jacente, o juiz que tiver atuando na comarca do domicílio do falecido, procederá de forma imediata à arrecadação dos bens detalhados (BRASIL, 2015).

Dias (2019) informa que a arrecadação trazida no texto do supracitado artigo é um ato do procedimento sucessório e que necessita ser realizada para a preservação da herança e transferida aos herdeiros (caso apareçam) ou a Administração Pública.

Salles (2017) acrescenta que ser jacente é uma adjetivação concedida a uma herança que devido as suas particularidades, possui um tratamento diferencial que justifique a sua possível destinação à Administração Pública. Com isso, esse tipo de herança possui natureza de bem imóvel, mesmo que caracterizada como uma universalidade de bens. Ademais, a herança jacente se caracteriza por ser representada pelo curador do acervo (art. 75 do CPC), e pode, dessa forma, cobrar os devedores e pagar os credores da pessoa falecida.

Insta salientar uma situação complexa nesse cenário: a usucapião. Tartuce (2020) explica que a usucapião é um instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade de um bem imóvel pela posse prolongada e ininterrupta, desde que sejam cumpridos determinados requisitos legais.

211

Em teoria, é possível que alguém adquira a propriedade de um bem imóvel por meio da usucapião se preencher os requisitos legais, mesmo que o imóvel seja parte de uma herança jacente. Por exemplo, se uma pessoa ocupar e possuir um imóvel abandonado por um longo período de tempo, ela pode eventualmente adquirir a propriedade desse imóvel por meio da usucapião, desde que cumpra os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido, cita-se o presente julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OBJETO. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA JACENTE. IMÓVEL URBANO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESSUPOSTOS: POSSE COM ANIMUS DOMINI, CONTÍNUA E SEM OPOSIÇÃO PELO PRAZO FIXADO. BEM USUCAPÍVEL. POSSE. ORIGEM. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FALECIMENTO DA PROPRIETÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS OU TESTAMENTÁRIOS. HERANÇA JACENTE. SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA. RESOLUÇÃO. [...] 5. Não acudindo, nos autos do processo de herança jacente, herdeiros necessários ou testamentários aptos a adquirir a herança, ou tendo-a rejeitado todos, decorrido o prazo de cinco anos, consoante o artigo 1.822 do Código Civil, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal, excluindo-se ainda da sucessão os colaterais (parágrafo único), donde emerge que, conforme entendimento pacífico**

adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado declaração de vacância, **aludidos bens integrarão de forma resolúvel o patrimônio estatal, ostentando a natureza de bens públicos, sendo insusceptíveis, destarte, de serem usucapidos** (AgRg no Ag 1212745/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). 6.. (07132504320178070018 - (0713250-43.2017.8.07.0018 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 1ª Turma Cível. Relator: TEÓFILO CAETANO. Data de Julgamento: 04/08/2021. Publicado no DJE: 02/09/2021). (grifo da autora)

Com isso, o bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído *ad usucapionem*. Ausente a alegada interrupção, é inequívoco o preenchimento do requisito temporal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontrar parentes ou outras pessoas que tenham direito à herança pode ser uma tarefa complicada, especialmente se não houver um testamento ou informações claras sobre os beneficiários. A falta de herdeiros identificados cria incerteza sobre o destino dos bens e pode levar a disputas legais entre possíveis herdeiros. O contexto dessa situação, para o Direito corresponde a herança jacente.

Quando uma pessoa falece e não deixa testamento ou herdeiros conhecidos, ou quando os herdeiros renunciam à herança, a herança é considerada “jacente”. Isso significa que os bens do falecido ficam sem um titular legal imediato. Nesses casos, é necessário um procedimento legal para determinar quem são os herdeiros e como os bens serão distribuídos.

Um dos primeiros passos é determinar quem são os herdeiros legais do falecido. Isso pode ser complicado se não houver testamento ou se os herdeiros não forem facilmente identificáveis. Para determinar quem são os herdeiros legais, pode ser necessário coletar e analisar documentos que comprovem o parentesco, como certidões de nascimento, casamento, ou outros registros familiares.

É necessário realizar uma investigação completa para identificar todos os bens pertencentes ao falecido. Isso pode envolver a revisão de registros financeiros, imobiliários, e outros documentos relevantes. Durante o período em que a herança está jacente, é importante proteger e administrar adequadamente os bens do falecido. Isso pode incluir o pagamento de contas, a manutenção de propriedades e investimentos, e outras responsabilidades relacionadas à gestão dos ativos.

Diante de um processo de herança jacente, o advogado precisa estar familiarizado com os procedimentos legais específicos relacionados à herança jacente em sua jurisdição, incluindo os

prazos e requisitos para a abertura da sucessão e a distribuição dos bens.

De todo modo, ficou evidenciado que a herança jacente possui natureza de bem imóvel, mesmo que se caracterize como uma universalidade de bens; é temporal, ou seja, possui data para iniciar e terminar; tendo instituído a declaração da vacância, os bens ficam sob responsabilidade do Município, Distrito Federal ou União. A sua integração, contudo, só ocorrerá após o prazo de 5 anos do início do processo sucessório.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

BOAVENTURA, Larissa Campos. **A herança digital e o direito a personalidade do de cujus**. Artigo entregue à Pontifícia Universidade Católica de Goiás PRO – Reitoria de Graduação. Goiânia, 2023.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **Herança jacente, bens de ausentes e coisas vagas. Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Editora JusPodivm; Malheiros Editores, 2023. 213

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 6. ed. Editora Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Beatriz Vaz. **A Usucapabilidade de uma Herança Jacente**. Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Civil apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

QUEIROZ, Jéssica. **Direito sucessório: da herança sem herdeiro legítimo**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. rev e atual. Barueri: Manole, 2018.

PEREIRA. Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Giovana Bellini. **Usucapião nas heranças Jacente e Vacante**. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **Direito Civil – sucessões**. 1º ed. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2017.

SILVA, Franciele Gomes da. **Herança digital: compreendendo este conteúdo à luz do direito sucessório brasileiro**. Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v.6. 13.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.